



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600699-79.2020.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (055.ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO
– CARGO – VEREADOR

Recorrente: JOSE LUIS TORRES DE ANDRADE

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INCLUSÃO NA RELAÇÃO DE FILIADOS NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM DATA POSTERIOR ÀQUELA FIXADA COMO LIMITE PARA FILIAÇÃO. INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 055.ª Zona Eleitoral de Taquara – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSE LUIS TORRES DE ANDRADE para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55715, pelo Partido Social Democrático (55 -



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PSD), no Município de TAQUARA, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que se filiou ao PSD no dia 03.04.2020, após ter se desfiliado do Republicanos em 30.01.2020, não sabendo a razão pela qual o partido deixou de efetivar a sua desfiliação. Destaca que as listas de presença em reuniões e postagens no Facebook demonstram a sua participação em ato de filiação no mês de fevereiro e que participava ativamente dos eventos do partido. Salaria que ajuizou demanda com o fim de formalizar seu nome na lista de filiados do PSD de Taquara, processo que recebeu o número 0600119-49.2020.6.21.0055, e no qual foi permitido ao PSD lançar na lista interna de filiados a data de filiação igual àquela da ficha apresentada.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 27.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 24.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOSE LUIS TORRES DE ANDRADE para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Social Democrático (55 - PSD), no Município de TAQUARA.

Intimado para suprir a irregularidade consistente em ausência de filiação partidária até 04.04.2020, o(a) requerente alega que estava filiado ao PSD desde 03.04.2020, juntando, com o intuito de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: i) listas de presença do PSD, referentes aos dias 18.05.2020, 01.07.2020 e 11.03.2020 (IDs 8964433, 8964583 e 8964633); ii) ficha de filiação partidária datada de 03.04.2020; iii) fotografias e folder referentes a evento do PSD de Taquara realizado em 13.02.2020, bem como publicação na página do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Facebook de nome PSD-Taquara RS, data de 14.02.2020, referindo a realização do evento, bem como as personalidades presentes e a filiação de 49 membros ao partido; iv) Relação de filiados ao PSD de Taquara obtida no sistema FILIA – Interna da Justiça Eleitoral em 16.10.2020, na qual consta o requerente como filiado ao referido partido desde 03.04.2020, bem como com status regular (ID 8964683); v) sentença prolatada no processo nº 0600119-49.2020.6.21.0055.

A toda evidência, os documentos produzidos pelo requerente, com exceção daquele referente à lista de filiados ao partido junto ao Sistema FILIA da Justiça Federal, enquadram-se dentre aqueles que são produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não podem, no caso, ser aceitos como prova do requisito da filiação partidária. Ademais, as listas de presença trazidas sequer contam com o nome, assinatura ou CPF do requerente, duas delas ainda referindo-se a momento posterior à data limite para filiação partidária com o intuito de concorrer no pleito. No que se refere às fotografias e publicação em rede social de evento do PSD, além de não comprovarem a presença do requerente, também fazem referência à data de 13.02.2020, sendo que o próprio requerente alega que estaria filiado a partir de 03.04.2020.

Cumpra observar que a utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula n.º 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente. 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à Relação de filiados ao PSD de Taquara obtida no sistema FILIA – Interna da Justiça Eleitoral, na qual consta o requerente como filiado ao referido partido desde 03.04.2020, nota-se, conforme a sentença proferida no processo nº 0600119-49.2020.6.21.0055, que tal inclusão somente se deu em 12.08.2020, conforme se extrai do seguinte trecho (grifou-se):

O cartório eleitoral juntou certidão do sistema FILIA constando a regular situação do requerente no partido REPUBLICANOS com data de filiação em 23/03/2016. Juntou, ainda, relatório do sistema FILIA, dos registros internos do PSD, constando José Luis como filiado desde 03/04/2020, **com data de inclusão no sistema em 12/08 último**. Certificou, por fim, que não foi verificado nos arquivos do cartório comunicação de desfiliação do requerente, documento id 3351892 e anexos.

Portanto, a referida inclusão também não faz prova da regular e tempestiva filiação, visto que ocorreu em momento posterior a 04.04.2020.

Destarte, o requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9.º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9.º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei n.º 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei n.º 9.504/1997, art. 9.º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9.º, inciso V, da Resolução n.º 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE n.º 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Desta forma, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL